



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

LEI Nº 795/75
=====

X

Autoriza a Prefeitura a executar obras, contrair empréstimos e dá outras providências.

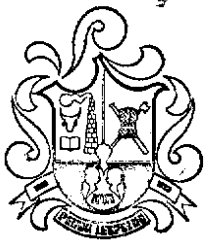
O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo autorizada a executar as obras de construção do prédio-sede da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de Cr\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou forma que vier a ser ajustada no contrato de mútuo.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura, depositados em conta bloqueadas na Agência local da mutuante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, através de prestações mensais, calculadas aos juros de 10% (dez por cento) ao ano, acrescidos da taxa de servidores de 2% (dois por cento) ao ano, ambos calculados pela Tabela Price e sujeitos as prestações e o valor da dívida à correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei Federal nº 4.357/64.

II - ao pagamento mensal de juros de dez por cento 10% ao ano, a Taxa de serviços de 2% (dois por cento) ao ano calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica sendo devidos juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento 1% ao mês, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual poderá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

VI - a remeter à Caixa Econômica mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII - ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate sejam debitados na conta corrente em que fizerem os depósitos previstos neste item;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

VIII - A sacar os valores dos saldos credores por ventura e existentes na conta aludida no item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

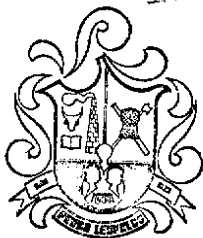
Art. 4º - Em garantia, por todo tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta Lei, bem como o produto das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que lhe destinarem.

§ 1º - Através de procuração a Prefeitura autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterá poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência do Município, do Imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientemente para cobertura do valor das prestações.

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

§ Único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 180 (Cento e oitenta) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive as correções monetárias.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispendir até Cr\$ 5.400.000,00 (Cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no art. 1º bem como para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.500.000,00 (Cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), para cobertura das despesas previstas nesta lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram ea façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, 28/08/75.

Basílio G. Silva